



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11516.004069/2007-01  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-007.504 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2018  
**Matéria** 63.697.4350 - COFINS -CRÉDITO - Presumido da agroindústria: art. 8º da Lei 10.925/2004  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. LEI Nº 10.925/2004.

O crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei 10.925/2004 corresponderá a 60% ou a 35% daquele a que se refere o artigo 2º, da Lei 10.833/2003 em função da natureza do produto a que a agroindústria dá saída, e não da origem do insumo que aplica para obtê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento, protocolizado em 08/08/2006, às e-fls. 03 e 04, pelo qual a contribuinte pretende reaver valores de Cofins de incidência não cumulativa, do 2º trimestre de 2006, no montante de R\$ 752.182,40, parcialmente utilizados em DCOMPS às e-fls 05 a 14.

A DRF em Florianópolis, no despacho decisório de e-fls. 113 a 124, em 05/11/2008, reconheceu em parte o direito creditório, no montante de R\$ 497.452,54 e homologou parcialmente as compensações.

Irresignada, em 13/02/2009, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 133 a 162. A 4ª Turma da DRJ/FNS, apreciou a manifestação em 20/08/2010, e no acórdão nº 07-20.799, às e-fls. 305 a 334, reconheceu em parte o direito creditório.

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às e-fls. 337 a 360, em 27/10/2010.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso na sessão de 20/08/2013, resultando no acórdão de nº 3403-002.413, às e-fls. 363 a 375, o qual teve as seguintes ementas:

*CONTRIBUIÇÕES NÃO-CUMULATIVAS. INSUMOS.  
PARCERIA RURAL PECUÁRIA.*

*A pessoa jurídica que se dedica à produção de carne frango por meio do sistema de integração, tem direito ao crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 sobre os frutos da parceria rural (frangos vivos) que forem adquiridos dos produtores rurais pessoas físicas, sendo vedado, em relação a essas aquisições, o aproveitamento do crédito com base no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2002.*

*CRÉDITO PRESUMIDO.AGROINDÚSTRIA. LEI Nº 10.925/04.*

*O crédito presumido de que trata o artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004 corresponderá a 60% ou a 35% daquele a que se refere o art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 em função da natureza do “produto” a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo que aplica para obtê-lo.*

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO E  
COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*Cabe ao contribuinte o ônus da prova dos fatos jurígenos do direito oposto à administração tributária.*

O acórdão foi assim lavrado:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reformar o acórdão de primeira instância quanto ao critério utilizado para a determinação do percentual do crédito presumido e reconhecer à*

*recorrente o direito de apurá-lo na forma do art. 8º, § 3º, inciso I, das Leis nº 10.925/2002 e 10.833/2003.*

### **Recurso especial da Fazenda**

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do acórdão nº 3403-002.413 em 11/10/2013 (e-fl. 376), e interpôs recurso especial de divergência em 14/10/2013, às e-fls. 382 a 391.

O procurador aponta divergência entre o acórdão *a quo* e os paradigmas de nº 3302-001.916 e nº 3102-01.039, pois para estes, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos, enquanto naquele, se entende que os percentuais têm que ser considerados de acordo com a natureza do produto que a agroindústria dá saída.

O Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF apreciou o recurso especial de divergência da contribuinte em 16/07/2015, no despacho de e-fls. 394 a 396, com base nos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, dando-lhe seguimento.

### **Contrarrazões da contribuinte**

A contribuinte teve ciência do acórdão 3403-002.413 e do despacho de e-fls. 394 a 396, em 31/07/2015 (e-fl. 401), tendo oferecido suas contrarrazões, em 14/08/2015, às e-fls. 402 a 408.

Em seu contrarrazoado, resumidamente argumenta, seja pela alteração superveniente na legislação ou seja pelo mérito de definição do percentual para o crédito presumido de PIS e Cofins, estabelecido no art. 8 da Lei nº 10.925/2004, deverá ser ele de 60%.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência do Procurador é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e por isso dele conheço.

Esta matéria já foi abordada em diversas oportunidades nesta Turma. Conforme já salientara o i. conselheiro Ronaldo Trevisan ao minutar o despacho de admissibilidade do recurso especial do Presidente da 4ª Câmara, a edição da Lei nº 12.865/2013, acrescentou ao art. 8º da Lei nº 10.925/2004 um § 10,<sup>1</sup> de caráter

---

<sup>1</sup> § 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos.

declaradamente interpretativo, afirmando que o direito a crédito referido em no inciso I do 3º<sup>2</sup> abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali relacionado.

Sendo a norma expressamente interpretativa, conforme determinação do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, aplica-se o entendimento de que o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos referidos no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, de forma retroativa, alcançando os fatos geradores objeto do presente lançamento.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, para, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

---

<sup>2</sup> § 3º O montante do crédito a que se referem ocapute o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)